



AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 5015502-67.2025.8.19.0500
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO: TANCREDO NEVES GALDINO DA SILVA
ORIGEM: VARA DE EXECUÇÕES PENAS
RELATOR: DES. LUCIANO SILVA BARRETO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO. REQUISITO SUBJETIVO. REITERAÇÃO DELITIVA DURANTE O LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE ATIVIDADES LABORATIVAS OU EDUCACIONAIS. ARTIGO 114, II, DA LEP. INSUFICIENTE ASSIMILAÇÃO DOS OBJETIVOS RESSOCIALIZADORES. PROGRESSÃO PREMATURA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra decisão que deferiu a progressão do apenado para o regime aberto, na modalidade PAD, com monitoramento eletrônico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravado preenche o requisito subjetivo exigido para a progressão ao regime aberto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A progressão de regime exige, além do cumprimento do requisito temporal, a demonstração de bom comportamento carcerário e, para o ingresso no regime aberto, o preenchimento dos requisitos específicos do artigo 114, da LEP.

4. O requisito subjetivo para a progressão não se limita à ausência de falta disciplinar nos últimos doze meses, devendo o mérito carcerário ser aferido à luz de todo o curso da execução da pena.

5. Malgrado atendido o requisito temporal e constatada a boa conduta carcerária formal, o agravado cometeu novo delito durante o período de prova do livramento condicional, no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, circunstância que evidencia a ausência de conscientização no cumprimento da pena e impede, por ora, a conclusão de que reúne condições para a progressão a regime mais brando.

6. A ausência de registros de frequência a cursos profissionais ou de atividades laborativas durante a execução da pena e





elemento relevante para aferir o comprometimento do apenado com sua reintegração social.

7. A flexibilização da exigência de proposta de emprego formal para a progressão ao regime aberto não impede a consideração da inércia do apenado em buscar capacitação profissional e educacional como elemento indicativo de seu mérito e de sua capacidade de adaptação ao novo regime.

8. A conjugação da reiteração delitiva durante o livramento condicional, com a ausência de iniciativa demonstrada na preparação profissional e educacional, evidencia o não preenchimento efetivo do requisito subjetivo, tornando prematura a progressão para o regime aberto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A aferição do requisito subjetivo para a progressão de regime deve considerar o histórico prisional do apenado, não se restringindo à ausência de falta disciplinar nos últimos doze meses.

2. O cometimento de novos crimes durante o período de prova do livramento condicional constitui elemento concreto apto a demonstrar a insuficiência da assimilação dos objetivos ressocializadores da pena e a afastar, por ora, a progressão para regime mais brando.

3. A ausência de atividades laborativas ou educacionais durante a execução da pena pode ser considerada em conjunto com outros elementos concretos, na avaliação do mérito prisional necessário ao ingresso no regime aberto.

4. O preenchimento do requisito temporal, isoladamente, não justifica a progressão para o regime aberto, quando não demonstrados fundados indícios de adaptação com autodisciplina e senso de responsabilidade.

Dispositivos legais relevantes citados: LEP, artigos 112 e 114, I e II; CP, artigo 83, III, “a” e “b”; CPC, artigo 1.036 e seguintes.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.970.217/MG e REsp nº 1.974.104/RS (Tema Repetitivo nº 1.161), Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, j. 24.05.2023, DJe 01.06.2023.





Visto, **relatado e discutido este recurso de Agravo em Execução Penal nº 5015502-67.2025.8.19.0500**, em que é agravante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e, agravado, **TANCREDO NEVES GALDINO DA SILVA**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada nesta data, **por unanimidade de votos, no sentido de conhecer do recurso e lhe dar provimento, para reformar a decisão e revogar a progressão para o regime aberto, devendo retornar ao semiaberto**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **LUCIANO SILVA BARRETO**
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Agravo em Execução Penal interposto pelo **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, contra a decisão da Exma. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais, Dra. Larissa Maria Nunes Barros Neto Franklin (fls. 76/79 – i.e. 02), que deferiu o pleito de progressão de regime para o aberto, na modalidade PAD, com monitoramento eletrônico.

O agravante pretende a reforma da decisão, sustentando a ausência de preenchimento do requisito subjetivo necessário à progressão de regime, por ter o agravado praticado novo delito durante o período de prova do livramento condicional anteriormente aplicado, indicando a propensão à reiteração delitiva e a insuficiente assimilação dos objetivos ressocializadores da execução penal. Aduz ainda que inexistem na TFD do agravado registros de atividades laborativas ou educacionais, a fim de demonstrar o seu comprometimento com o processo de ressocialização, além de apontar o descumprimento do artigo 114, da LEP, consistente na comprovação de trabalho e proposta de emprego imediata (fls. 86/93 – i.e. 02).





O agravado apresentou contrarrazões, prestigiando a decisão (fls. 105/112 – i.e. 02).

Na reapreciação, para eventual retratação, a decisão foi mantida (fls. 114 - i.e. 02).

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Lúcia Neves de Oliveira, opinou pelo provimento do recurso (i.e. 122).

VOTO

O agravante busca a reforma da decisão, por não ter o apenado cumprido o requisito subjetivo para a progressão do regime.

Da análise percuente dos autos e elementos de convicção coligidos, extrai-se que lhe assiste razão.

O artigo 112, da LEP, prevê a transferência para o regime carcerário menos rigoroso quando o apenado tiver cumprido parcela da pena fixada de acordo com os crimes praticados, bem como ostentar bom comportamento carcerário durante a execução, devendo a respectiva decisão ser precedida da oitiva do Ministério Público e do defensor.

Nos termos do artigo 114 da LEP, a transferência do apenado para o regime aberto, além dos requisitos gerais, também exige requisitos específicos - que o condenado esteja trabalhando ou comprove a possibilidade de fazê-lo; apresente, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames, fundados indícios de que irá ajustar-se com autodisciplina e senso de responsabilidade ao novo regime. Assim, o implemento do lapso temporal não é o bastante para que logre a progressão para o aberto, devendo também apresentar fundados indícios de que irá ajustar-se com autodisciplina e senso de responsabilidade ao novo regime.

O agravado cumpre pena unificada de 08 (oito) anos, 11 (onze) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, resultante das condenações pela prática do delito de homicídio simples e dos crimes de lesão corporal e ameaça, com o término previsto para 21/12/2028.





Malgrado o apenado preencha o requisito temporal para a progressão e não possua falta disciplinar nos últimos doze meses, estes aspectos não podem ser considerados isoladamente, sob pena de se tornar inócuo o período de encarceramento.

Dos elementos carreados aos autos, extrai-se que ele voltou a delinquir durante o período de prova do livramento condicional anteriormente aplicado, ao praticar os crimes de lesão corporal e ameaça, no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, no ano de 2023, razão pela qual o benefício foi revogado e as penas unificadas.

Desse modo, na oportunidade em que pôde usufruir de maior liberdade na execução de sua pena privativa de liberdade, descumpriu as condições que lhe foram impostas e cometeu novos crimes, revelando a ausência de conscientização no cumprimento da pena e frustrando o processo de ressocialização.

No sistema progressivo adotado na legislação penal executória, o apenado que satisfaz os requisitos legais pode ir, aos poucos, galgando situação carcerária mais favorável, até obter a liberdade total, devendo a progressão se materializar através do exame do mérito carcerário, aferido durante todo o curso do processo de execução da pena privativa de liberdade, inexistindo alguma delimitação de lapso temporal acerca da valoração do requisito subjetivo.

Na mesma linha de inteligência, por analogia, é a tese firmada pela Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos REsp 1970217/MG, REsp 1974104/RS (Tema Repetitivo nº 1.161), a seguir colacionado:

PENAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. ÚLTIMOS 12 MESES. REQUISITO OBJETIVO. BOM COMPORTAMENTO. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. AFERIÇÃO DURANTE TODO O HISTÓRICO PRISIONAL. TESE FIRMADA. CASO CONCRETO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso representativo de controvérsia. Atendimento ao disposto no art. 1036 e seguintes do Código de Processo Civil e da Resolução n. 8/2008 do STJ. 2. Delimitação da controvérsia: definir se o requisito objetivo do livramento condicional consistente em não ter cometido falta grave nos últimos 12 meses (art. 83, III, "b", do CP, inserido pela Lei Anticrime) limita a valoração do requisito subjetivo (bom comportamento durante a execução da pena, alínea "a" do referido inciso). 3. Tese: **a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso do art. 83 do Código Penal.** 4. No caso concreto, o recorrido, J. A. K., não preencheu





requisitos para a obtenção do livramento condicional, na medida em que ostenta, além da última falta grave registrada em outubro de 2019, quatro fugas nos períodos em que foi agraciado com a progressão para o regime semiaberto. 5. Recurso especial provido para revogar o livramento condicional. (REsp n. 1.974.104/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 1/6/2023)

O mencionado entendimento apresenta similitude teleológica à progressão de regime, sobretudo pela redação do artigo 114, II, da LEP¹, cuja regra impõe a valoração do histórico penal do apenado, por ocasião da análise dos requisitos subjetivos para sua admissão em regime carcerário menos gravoso.

Como bem analisou a douta Procuradoria de Justiça (i.e. 122):

... cabe destacar que, após a condenação por homicídio, praticou novos crimes, especialmente os delitos de lesão corporal e ameaça no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, evidenciando-se, assim, a concreta dificuldade de adaptação às condições impostas pela execução penal e insuficiente assimilação dos objetivos ressocializadores da pena. É certo que a decisão recorrida destacou o comparecimento regular ao patronato e a ausência de notícias recentes de comportamento inadequado. Entretanto, tais argumentos, isoladamente considerados, não são suficientes para demonstrar o mérito prisional necessário à progressão, sobretudo diante do histórico de reiteração delitiva durante a fruição de benefício executório. Diante desse contexto, resta evidente que a impugnação ao benefício pretendido não se socorre da gravidade abstrata do delito praticado ou na pena remanescente, mas em elementos concretos extraídos do próprio processo de execução - a prática de nova infração penal durante a vigência do livramento condicional - que afasta, por ora, a conclusão de que o agravado reúne condições para a progressão ao regime mais brando....

Ademais, a análise da Transcrição da Ficha Disciplinar (TFD) revela a ausência de registros de frequência a cursos profissionalizantes ou atividades laborativas durante o período de execução da pena.

É certo que jurisprudência dos Tribunais Superiores flexibilizou a exigência de proposta de emprego formal para a progressão ao regime aberto (artigo 114, I, da LEP). Entretanto, a inércia do apenado em buscar capacitação profissional e educacional durante o cumprimento da pena não pode ser ignorada, por serem elementos indicadores do mérito e comprometimento em se reintegrar à sociedade.

¹ artigo 114, II, da LEP: Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que: (...) II- apresentar, pelos seus antecedentes, resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime



Não se trata de negar o benefício pela falta de uma proposta de emprego formal, mas de constatar que o apenado, ao longo dos anos da execução penal, não demonstrou iniciativa para se preparar para uma vida ressocializada, circunstância que, somada à reiteração delitiva, compõe um quadro que desautoriza, por ora, a progressão de regime.

Conclui-se, portanto, que, diante da ausência do preenchimento efetivo do requisito subjetivo apontado, afigura-se prematura a progressão de regime, devendo ser reformada a decisão recorrida.

Por estes fundamentos, voto no sentido de **conhecer do recurso e lhe dar provimento, para reformar a decisão e revogar a progressão para o regime aberto, devendo retornar ao semiaberto.**

Intimem-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO
Relator

